PROTOCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 2908/2013
Proj. de Lei Comp. Nº
Resolução
Decreto Legislativo nº
Emenda a Lei Org. Nº
Data 15/03/13 Horário 8:30 hs

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº. 10/2013.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO.

Câmara Municipal de Porto Velho
Fls. 02
Rubrica
C.M.P.V.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa douta Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 6º da Lei nº 2.036, de 18 de dezembro de 2012 e dá outras providências, em **substituição** ao Projeto de Lei nº 02, de 14 de fevereiro de 2013.

Esta propositura visa atender ao interesse público, fundado no ordenamento constitucional insculpido nos artigos 165, § 8º, e 167, inciso VI da Constituição Federal, e regulamentado pelas Normas Gerais de Direito Financeiro – inciso I do Art. 7º da Lei 4320/64.

O artigo 165, § 8º da Constituição Federal dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O artigo 167, inciso VI da Constituição Federal dispõe:

Art. 167. São vedados:

...

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - ...

De igual modo, o inciso I do Art. 7º da Lei 4320/64 assevera:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao executivo para:

Câmara Municipal de Porto Velho
Fls. 03
Rubrica
C.M.P.V.

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43; e

II - ...

A fim de evitar burocracias e de não causar prejuízos à continuidade dos programas e ações autorizados na Lei Orçamentária, o que de modo oposto contraria o interesse público, a Lei 4.320/64 e a Constituição Federal autorizam a inclusão, na lei orçamentária anual, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos adicionais suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária.

Neste contexto é importante anotar a Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Parecer Prévio nº06/2010 – Pleno de 22 de abril de 2010, *in verbis:*

1....

2. Entretanto, de acordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e com a *ratio decidendi*, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão.

Assim, considerando os pressupostos constitucionais e legais expostos e sendo do interesse público, submeto o presente pleito à análise e aprovação por esse Poder.

Porto Velho - RO, 13 de março de 2013.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Porto Velho
Fls 04
Rubrica
C.M.P.V.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01 ,DE 13 DE MARÇO DE 2013 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2013.

PROTOCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 2908/2013
Proj. de Lei Comp. Nº
Resolução
Decreto Legislativo nº
Emenda a Lei Org. Nº
Data 15/03/13 Hora 8:30 hs

Altera o artigo 6º da Lei nº 2.036, de 18/12/2012 – Lei Orçamentária para o exercício 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no art. 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 6º da Lei nº 2.036, de 18 de dezembro de 2012 – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II – suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos contratos;

III – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do art.

CMPV 05

43, da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

V – abrir créditos, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, para dar cobertura às despesas de caráter compensatório oriundo das construções das Usinas Hidrelétricas do Madeira.

Parágrafo único. Para efeito de observância do limite previsto no inciso I deste artigo, na aferição do saldo para abertura de créditos adicionais, serão dedutíveis, do montante fixado, os créditos abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro."

Art. 2º. Ficam autorizados no decorrer da execução orçamentária a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como a criação de novos elementos de despesas até o limite de 30% (trinta por cento) da dotação do órgão.

§ 1º. Para efeito deste artigo entende-se por:

I - remanejamento: as realocações de recursos de um órgão para o outro;

II - transposições: as realocações de recursos no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas, grupos despesas, modalidades de aplicações e elementos de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º. As alterações de que trata este artigo serão realizadas através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, devendo o Legislativo informar à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão dos procedimentos realizados até o dia 15 do mês subsequente ao da alteração.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.